PROJETO DE LEI Nº 2642/2025

EMENTA: AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, DISCIPLINA O USO DE UNIDADES MÓVEIS (*FOOD TRUCKS*) E NORMAS PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁS E CONCESSÃO DE USO PARA AMBULANTES E FEIRANTES.

10/11/25 15:26:00 000812 Câmara M. Nova Lima

Autoriza o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de disciplinar o uso e ocupação do espaço público de forma ordenada, compatibilizando o interesse público com o exercício da atividade econômica,

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei objetiva regulamentar e disciplinar o comércio de alimentos em vias e áreas públicas no Município de Nova Lima, abrangendo as atividades exercidas por unidades móveis (*Food Trucks*) e o comércio ambulante.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – **Comércio de Alimentos em Vias e Áreas Públicas:** Atividade econômica de venda de alimentos e bebidas, de caráter eventual ou permanente, realizada em locais públicos, autorizada ou concedida pelo Poder Executivo Municipal.

II – **Unidade Móvel (*Food Truck*):** Veículo automotor, rebocável ou equipamento não motorizado removível, adaptado para a preparação,

manipulação e comercialização de alimentos, observadas as normas sanitárias e de segurança.

III – **Comércio Ambulante:** Pessoa física ou jurídica que exerce atividade de venda de produtos ou alimentos preparados, utilizando equipamentos portáteis, carrinhos de mão "estilo pipoqueiro", *bikes food* ou estruturas fixas precárias, em locais previamente autorizados.

IV – **Ponto de Comércio de Alimentos (PCA):** Área pública destinada, com delimitação e permissão de uso específicas, para a instalação de uma Unidade Móvel ou equipamento de Comércio Ambulante.

Art. 3º A concessão de autorização e o exercício do comércio de alimentos em vias e áreas públicas deverão observar os princípios da salubridade, segurança alimentar, mobilidade urbana, ordenamento do espaço público, e preservação do patrimônio histórico e ambiental.

CAPÍTULO II – DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LOCAIS PERMITIDOS

Art. 4º O exercício de qualquer modalidade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas no Município de Nova Lima está condicionado à prévia obtenção de Alvará de Funcionamento e, quando for o caso, à Concessão de Uso do Espaço Público, emitidos pelo órgão municipal competente.

Art. 5º O número de autorizações a serem concedidas será determinado pelo Poder Executivo Municipal, mediante estudo de capacidade setorial, observando a demanda, o impacto na mobilidade e a saturação do espaço público.

Art. 6º Serão definidos pelo órgão municipal de planejamento urbano os locais e horários permitidos para a instalação e funcionamento dos PCAs.

Parágrafo Primeiro. É vedada a instalação de PCAs em locais que configurem prejuízo à segurança viária, obstrução de acessos a edifícios, hidrantes, equipamentos públicos ou que causem degradação paisagística.

Parágrafo Segundo. A distância mínima entre um PCA e estabelecimentos comerciais fixos que explorem o mesmo ramo de atividade deverá ser regulamentada em ato do Executivo, visando a coexistência harmônica.

CAPÍTULO III – DO COMÉRCIO EM UNIDADES MÓVEIS (*FOOD TRUCKS*)

Art. 7º As Unidades Móveis deverão respeitar as seguintes exigências, cumulativamente:

I – Possuir Certificado de Segurança Operacional emitido por órgão técnico competente, comprovando a adequação estrutural e de segurança do veículo ou equipamento.

II – Atender integralmente às normas da Vigilância Sanitária Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

III – Dispor de lixeiras apropriadas, em número suficiente, e ser responsável pela limpeza e descarte adequado dos resíduos gerados no raio de 5 (cinco) metros de sua área de operação, devendo comprovar o destino final do óleo e demais resíduos especiais.

Art. 8º O processo de solicitação de Autorização para Unidade Móvel deverá conter, no mínimo:

I – Informações cadastrais completas do requerente (pessoa física ou jurídica).

II – Descrição detalhada do veículo ou equipamento e do tipo de culinária a ser oferecida.

III – Cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo (*Food Truck*), quando aplicável.

IV – Apresentação prévia de *layout* demonstrando a estética e a segurança da operação.

Art. 9º A Autorização de Uso será vinculada à Unidade Móvel específica e ao seu(s) ponto(s) de operação autorizado(s), sendo intransferível e pessoal ao permissionário.

CAPÍTULO IV – DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 10. O Comércio Ambulante e as estruturas de dimensões reduzidas, como *bikes food* e carrinhos de pipoca, são permitidos em locais pré-determinados e mediante a Concessão de Uso do Espaço Público.

Art. 11. O Alvará para Comércio Ambulante será destinado preferencialmente a pessoas físicas, visando o fomento à subsistência e à microeconomia local.

Parágrafo Único. O comércio de alimentos pelo ambulante deve ocorrer em equipamentos de fácil remoção, portáteis, que não dificultem a circulação de pedestres ou o tráfego de veículos.

Art. 12. Fica expressamente vedado ao Comerciante Ambulante:

I – Promover o preparo de alimentos que exijam estruturas complexas ou que gerem grande volume de fogo, fumaça ou odores intensos, fora dos locais expressamente destinados para isso.

II – Abandonar o equipamento ou estrutura após o horário de funcionamento, sendo obrigatória a sua remoção integral ao término da jornada autorizada.

CAPÍTULO V – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/CONCESSÃO DE USO

Art. 13. O Alvará de Funcionamento para o Comércio de Alimentos em Vias e Áreas Públicas terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, mediante comprovação de que o permissionário mantém as condições iniciais de segurança, sanidade e regularidade fiscal.

Art. 14. Para a concessão do Alvará e da Concessão de Uso, o requerente deverá apresentar, além dos documentos listados nos Capítulos III e IV:

I – Prova de regularidade com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

II – Quitação da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TLF) e da Taxa de Utilização de Área Pública.

III – Declaração de ciência e concordância com o Código de Posturas Municipal e com as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 15. A Concessão de Uso do Espaço Público poderá ser revogada ou cassada, a qualquer tempo, por ato motivado do Poder Executivo, se o permissionário:

I – Utilizar o espaço de forma diversa daquela autorizada.

II – Deixar de cumprir as exigências sanitárias e de segurança.

III – Transferir ou alienar a autorização sem a prévia anuência municipal.

IV – Necessidade da área pública para obras ou interesse público superveniente, devidamente justificado.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelas Secretarias Municipais competentes, notadamente as de Planejamento Urbano, Fazenda e Vigilância Sanitária.

Art. 17. O descumprimento das disposições insertas nesta Lei, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I – Advertência por escrito.

II – Multa, cujo valor será estabelecido em conformidade com o Código de Posturas Municipal.

III – Apreensão de mercadorias, equipamentos e utensílios.

IV – Suspensão ou cassação da Autorização ou Concessão de Uso, pelo prazo que o ato administrativo determinar, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, cumulativamente com a suspensão da atividade.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os permissionários que já exerçam a atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas na data de publicação deste Decreto terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às novas exigências.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 10 de novembro de 2025.

Adilson Taioba
Vereador | Solidariedade

*O **VEREADOR ADILSON TAIOBA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta esta proposição de Lei Autorizativa à consideração desta Casa Legislativa:*

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa emerge da inadiável necessidade de modernizar e conferir segurança jurídica ao exercício de atividades econômicas vitais para a subsistência de grande parte da população de Nova Lima, alinhando a legislação municipal às novas dinâmicas do comércio e do consumo urbano, particularmente no que tange à expansão notável e crescente das atividades de venda de alimentos em vias e áreas públicas, seja através das unidades móveis organizadas (*Food Trucks*) ou do tradicional e essencial comércio ambulante. Reconhece-se que o uso do espaço público para fins comerciais, embora deva ser regido pelo interesse coletivo e pelos princípios do ordenamento urbano, constitui um vetor fundamental para o fomento do empreendedorismo local e a diversificação da oferta de serviços para os munícipes, representando uma das formas mais acessíveis de inserção no mercado de trabalho formal.

A inércia regulatória frente à expansão desordenada do comércio de alimentos nas áreas públicas representa um risco multifacetado: para o consumidor, pela potencial falta de fiscalização sanitária adequada; para o próprio empreendedor, pela insegurança jurídica e a vulnerabilidade decorrente da atuação informal; e para a cidade, pela potencial desorganização do fluxo de pedestres e veículos, impactando negativamente a mobilidade e o paisagismo urbano.

Portanto, a regulamentação ora proposta visa, primordialmente, estabelecer um marco legal claro que harmonize o direito à livre iniciativa, assegurado constitucionalmente, com o dever do Poder Público Municipal de zelar pela ordem, pela segurança, pela salubridade pública e pela função social da cidade, conforme

previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

O fenômeno dos *Food Trucks* transcendeu a mera transitoriedade, consolidando-se como um modelo de negócio que exige especificidades regulatórias, distinto do comércio ambulante tradicional, em razão da complexidade estrutural das unidades, do seu impacto na ocupação da área e das exigências mais rigorosas em termos de segurança operacional (gás, eletricidade, descarte de resíduos complexos) e sanitária.

Este Projeto de Lei dedica um tratamento específico às Unidades Móveis, definindo critérios rigorosos para sua autorização, os quais incluem a comprovação de segurança estrutural, o alinhamento às normas de mobilidade urbana e a assunção integral da responsabilidade pela manutenção da limpeza e ordenamento do seu entorno, garantindo que a inovação gastronômica e empresarial seja compatível com a qualidade de vida urbana.

De igual modo, a proposição aborda o Comércio Ambulante, atividade de forte apelo social e histórico, reconhecendo-o como peça fundamental da microeconomia local e do sustento familiar. A Lei busca formalizar essa atividade, definindo os tipos de equipamentos permitidos (carrinhos, *bikes food*), priorizando a concessão de alvarás para pessoas físicas, e estabelecendo limites claros para a operação, como a vedação de instalações que obstruam o ir e vir e a obrigatoriedade de remoção integral dos equipamentos ao final do expediente. Essa distinção é crucial para que a regulamentação atinja seus objetivos de justiça social e ordenamento eficaz, permitindo que a fiscalização municipal atue de forma educativa e coercitiva, garantindo o fiel cumprimento das normas de convívio.

Adicionalmente, o instrumento legal proposto estabelece de forma transparente o processo de obtenção de Alvarás de Funcionamento e Concessão de Uso do Espaço Público, definindo prazos de validade, requisitos de manutenção da regularidade (sanitária e fiscal), e as hipóteses claras de cassação ou revogação, conferindo a previsibilidade necessária para que o empreendedor possa investir com confiança

no seu negócio. Ao prever penalidades proporcionais e vinculadas ao Código de Posturas Municipal, solidificamos o papel da Municipalidade como ordenadora do uso do solo e garantidora do bem-estar coletivo, coibindo práticas abusivas ou insalubres.

Por meio desta Lei, o Município de Nova Lima reafirma seu compromisso com a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a gestão democrática e eficiente do seu território, transformando uma atividade que frequentemente se desenvolve na informalidade em um setor regulamentado, seguro e fiscalizado, que beneficia tanto os comerciantes formalizados quanto a população que usufrui desses serviços. Desta forma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos nobres Edis.

Nova Lima, 10 de novembro de 2025.

Adilson Taioba
Vereador | Solidariedade